

**LEI N.º 5.002, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes, em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado do Amazonas, com informações de inteiro teor dos artigos 27 e 28, da Resolução da ANAC n. 280, de 11 de julho de 2013.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas no Estado do Amazonas fixarão cartazes, ou quaisquer outros meios e informações visíveis ao consumidor, com informações de inteiro teor dos artigos 27 e 28, da Resolução ANAC n. 280, de 11 de julho de 2013.

**Art. 2.º** Os cartazes ou quaisquer outros meios de informações, previstos no artigo anterior, conterão as seguintes informações: "Na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para passageiro com PNAE, a cobrança do valor da passagem deverá ser de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo mesmo."

**Parágrafo único.** Em caso de cartaz, este será afixado em local visível ao público consumidor, obedecendo ao formato de 297 mm X 420 mm, com texto e letras proporcionais às dimensões.

**Art. 3.º** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as sanções previstas na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 4.º** Caberá aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Amazonas a fiscalização para o cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação das sanções previstas em lei.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11/de novembro de 2019.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO  
Secretário de Estado/ Chefe da Casa Civil

CAROLINE DA SILVA BRAZ  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**LEI N.º 5.003, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

**CONSIDERA** o sanduíche "X-Caboquinho" como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Estado do Amazonas.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Fica declarado, nos termos do art. 206, II, da Constituição do Amazonas, Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Estado do Amazonas o sanduíche "X-Caboquinho".

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de novembro de 2019.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO  
Secretário de Estado/ Chefe da Casa Civil

**LEI N.º 5.004, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

**CONCEDE** às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e vestibular no âmbito do Estado do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição em concurso público e vestibular, no âmbito do Estado do Amazonas, as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

**Parágrafo único.** A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

**Art. 2.º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1.º estará sujeita a:

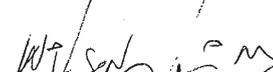
I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de novembro de 2019.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO  
Secretário de Estado/ Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**LEI N.º 5.005, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

**ALTERA** a Lei n. 4.605, de 28 de maio de 2018, que "Estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** O inciso VI do § 1.º do art. 7.º da Lei n. 4.605, de 28 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º .....

§ 1.º .....

VI – serão reservadas vagas a serem preenchidas por pessoa com deficiência no patamar mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento), para cada cargo, desprezada a parte decimal." (N.R)

**Art. 2.º** Inclui o art. 75-A na Lei n. 4.605, de 28 de maio de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 75-A. Quando a reserva de vagas for de 10% (dez por cento), o primeiro candidato com deficiência